



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 7046/**MAP** – 4 Dezembro 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA N.º 42/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 2706 de 2 do corrente, do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

02.DEZ09 02706

GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 7238

Data 03 / 12 / 2009

Sua referência
Of.º 6446

Sua Comunicação
04 -11- 09

Nossa referência
Ent. 9259 Proc. 08.06.05.05

ASSUNTO: Pergunta n.º 42/XI/(1.ª), de 3 de Novembro de 2009
Cobrança de coimas a idosos por falta de declaração de IRS

Exmo Senhor,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças, em resposta ao esclarecimento solicitado na pergunta supra identificada, de informar o seguinte:

1. No que respeita a informação detalhada sobre a situação fiscal da pessoa identificada na pergunta em apreço, relembra-se apenas que o dever de confidencialidade previsto no artigo 64.º da Lei Geral Tributária impede, em geral, a divulgação de dados desta natureza sobre a situação tributária dos contribuintes.
2. Não obstante sempre caberá esclarecer - face à informação recolhida junto da Administração Fiscal que terá sido oportunamente transmitida aos contribuintes identificados na exposição - o seguinte:
 - a) A situação em causa não têm enquadramento no Despacho n.º 5/2009, de 11 de Maio, proferido pelo Director-Geral dos Impostos, pelo que não é susceptível de beneficiar da dispensa genérica e automática da coima, ao abrigo do artigo 32.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT);
 - b) Os factos subjacentes à infracção fiscal cometida são distintos dos que se verificam em muitos dos pensionistas visados com o referido despacho, sendo claro, neste caso, que a obrigação de entrega da declaração modelo 3 do IRS não resulta da alteração introduzida no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IRS, através do artigo 46.º da Lei n.º 53.º-A/2006, de 29 de Dezembro (Lei do Orçamento para 2007);



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

- c) Esta obrigação já existia e decorria directamente do montante e da natureza dos rendimentos auferidos;
- d) Assim, as coimas reduzidas que foram pagas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do RGIT não poderão ser devolvidas, porquanto as infracções cometidas, por falta de entrega da declaração de rendimentos dos anos de 2006 e 2007, não se enquadram na realidade factual descrita no despacho do Director-Geral dos Impostos e, por outro lado, não estão reunidos os pressupostos previstos no artigo 32.º do RGIT, cuja verificação permitiria o afastamento da coima;
3. Nestes termos, afigura-se que os procedimentos adoptados pelos serviços competentes da Administração Fiscal, face à situação tributária concreta em apreço, configuram práticas inteiramente legais e adequadas, não se afigurando justificável uma intervenção de qualquer natureza, por parte da tutela política.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAF